



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.600 - SP (2016/0112023-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO LELIS DO AMARAL
ADVOGADOS : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535
MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, o anterior agravo interno, ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
904.600 - SP (2016/0112023-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO LELIS DO AMARAL
ADVOGADOS : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535
MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ROBERTO LELIS DO AMARAL contra acórdão proferido pela Corte Especial, que apreciou anterior agravo interno do ora agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 181, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais (Tema 660/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF).

Agravo interno improvido."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, aduz a parte agravante que, "ao proferir o despacho atacado, o Il. Subscritor contentou-se em genericamente refutar à negativa indicada (...). Assim, na esfera admissibilidade do apelo extremo é, sem sombra de dúvidas, a matéria de índole infraconstitucional, muito embora também contenha matérias a serem discutidas pela via do extraordinário, aliás como ocorreu no presente caso. É precário dizer-se que o recurso não preenche as condições de admissibilidade no particular, quando sequer houve exame efetivo dos temas nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propostos" (fl. 197, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 204-206 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
904.600 - SP (2016/0112023-0)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Consoante os termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, o anterior agravo interno, ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento, ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo interno não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não merece conhecimento.

Nos termos do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo interno contra *decisum* monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO/AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 1. O agravo interno interposto contra decisão de órgão colegiado é manifestamente incabível.

2. Não se revela cabível agravo interno/regimental contra decisão colegiada, conforme o teor dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno não conhecido." (AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.433.471/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se revela cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão, sendo vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EAg 1.372.432/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 14/12/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.

2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo do que deveria ter sido apresentado.

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/8/2015, DJe 14/8/2015.)

No caso dos autos, a parte agravante já interpôs o único recurso cabível contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, o agravo interno de fls. 165/168 (e-STJ), ao qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça negou provimento mediante o acórdão de fls. 179/189 (e-STJ), ficando, portanto, esgotada a jurisdição desta Corte.

Portanto, nada mais há para se decidir nos presentes autos. Na verdade, infere-se claramente dos autos que o agravante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida do recurso extraordinário.

Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos.

A propósito, os seguintes precedentes do STF: ARE 753.483 AgR-EDv-ED, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/3/2016, processo eletrônico DJe-098, divulgado em 13/5/2016 publicado em 16/5/2016; RE 839.163 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2014, processo eletrônico DJe-027, divulgado em 9/2/2015, publicado em 10/2/2015; HC 88.500/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18/12/2009; AI 608735 AgR-ED-AgR-ED-AgR/RR, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12/6/2009.

Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, a teor da pacífica jurisprudência do STF, recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, **não suspende nem interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado.*

2. *Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.);

'1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.' (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.)

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012." (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.)

Desse modo, considerando que a decisão que negou provimento ao primeiro agravo interno **foi publicada em 27/10/2017** (certidão de fl. 190, e-STJ), sexta-feira, e que o presente agravo interno, manifestamente incabível, não interrompeu a fluência do prazo recursal, sobreveio o **trânsito em julgado** daquele aresto **em 9/11/2017**, depois de vencido o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto para a oposição de embargos de declaração, único recurso eventualmente cabível na oportunidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário e determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0112023-0 **AgInt no AgInt no RE no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 904.600 / SP

Número Origem: 40040996220138260624

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO LELIS DO AMARAL
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO LELIS DO AMARAL
ADVOGADOS : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535
MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.